
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo: 0056044-80.2013.8.19.0001

Autores: Fernando de Souza

Réu: Estado do Rio de Janeiro

VINICIUS SARMENTO COSTA, CONTADOR, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o nº 103182/O-0, Perito Judicial nomeado por esse Juízo nos autos do processo em referência, vem, mui respeitosamente, requerer à V. Exa. o que se segue:

a) a juntada aos autos de seu Laudo Pericial, em anexo:

b) seja incluído, este profissional, na lista de espera para pagamento a título de ajuda de custo, nos autos da presente ação, mediante ofício dirigido ao Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução 20/2006 do Conselho de Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, em particular, de acordo com seu Anexo IV, informando que este Perito é cadastrado na Divisão de Perícias Judiciais – DIPEJ, com base na Resolução 03/2011. Solicito ao Banco do Brasil S/A o pagamento, em favor deste Perito, que deverá ser depositado no Banco Itau, na conta corrente 09008-4, Agência 3830, CPF 055.166.377-40.

Estes são os termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

VINICIUS SARMENTO COSTA
Perito do Juízo
CRC RJ 103182/O-0

LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 0056044-80.2013.8.19.0001

AUTORA: Fernando de Souza

RÉU: Estado do Rio de Janeiro

1 – OBJETO DA PERÍCIA

1.1 - Trata-se de ação ajuizada por servidor público da Prefeitura do Rio de Janeiro, através da qual pleiteia a autora a revisão da remuneração que lhe é paga pelo réu, com um acréscimo na ordem de 11,98%. Na inicial, a autora alega que, em 1994, quando operou-se a conversão da unidade monetária vigente (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora transitória recém instituída (Unidade Referencial de Valor = URV), de acordo com a Lei 8.880/94, teria o réu incorrido em erro na aplicação da referida lei, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus servidores.

1.2 - Decisão de fls. 191 deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando este Perito para realização do trabalho.

2 – METODOLOGIA DO TRABALHO

Foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

a) Leitura e análise minuciosa dos autos, especialmente os contracheques mensais da autora acostados pelo réu (fls. 151/156) e o exame dos cálculos elaborados pelo réu (fls. 163);

b) estudo da legislação para conversão do Cruzeiro Real para URV (Lei 8.880/94);

c) elaboração de planilha com a conversão do salário da autora de Cruzeiro Real para URV; e

d) verificação de eventual diferença identificada na conversão do salário da autora.

3 – DA LEI Nº 8.880/94

A Lei nº 8.880/94 foi editada para dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV).

De acordo com o art. 1º da citada lei:

“Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).”

Com relação ao pagamento dos servidores públicos civis e militares, o art. 22 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu que:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

(...).”(grifei)

Deste modo, verifica-se que, da aplicação da regra instituída pelo artigo supracitado para conversão em URV, o pagamento de vencimentos, soldos ou salários dos servidores públicos não poderá ser inferior ao efetivamente pago ou devido relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais.

4 – QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados quesitos pelo autor.

5 – QUESITOS DO RÉU (fls. 201/202)

5.1 - Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, informar se o Estado concedeu reajustes aplicados às remunerações recebidas;

Resposta: Não consta nos autos informação sobre concessão de reajuste no período indicado. Ademais, o presente trabalho visa apurar a correta conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV.

5.2 - Informar as datas que foram pagas ao autor as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994;

Resposta: Não há comprovação nos autos da data do efetivo pagamento da remuneração do autor. Contudo, tal informação é irrelevante para a verificação da correta conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV, tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94.

5.3 - Com base nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:

(a) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses, independente da data de pagamento;

(b) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV na data do efetivo pagamento;

Resposta: (a) Vide Anexo I.

(b) Quesito prejudicado, de acordo com a metodologia imposta pela Lei nº 8.880/94, em seu artigo 22.

5.4 - Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pelo autor em julho de 1994;

Resposta: Vide conclusão.

5.5 - Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação da controvérsia.

Resposta: Sem maiores considerações.

5.6 - Informar se a carreira da parte autora sofreu reestruturação por lei, indicando a data da referida reestruturação, bem como o acréscimo vencimental.

Resposta: Não há documentos nos autos que demonstrem ter havido reestruturação por lei da carreira do autor.

5.7 - No caso de existência de defasagem, se o percentual encontrado é maior que o acréscimo advindo da reestruturação da carreira.

Resposta: Reporto-me à resposta do quesito 5.6.

6 – CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado em cumprimento à decisão de fls. 191, que determinou a realização de perícia contábil para verificação de eventual incorreção no pagamento do salário do autor quando da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV.

Considerando, pois, o que consta dos autos, este Perito elaborou seus cálculos adotando as seguintes premissas técnicas:

- a) Análise dos contracheques da Autora de novembro/1993 a julho/1994 e memória de cálculo da conversão de cruzeiro real para URV acostada pelo réu;
- b) Cálculo da conversão do salário da autora de Cruzeiro Real para URV conforme legislação (Lei 8.880/94);
- c) Apuração de eventual diferença entre o valor calculado pelo réu e o valor obtido no laudo pericial.

Em vista do exposto, e de acordo com as planilhas elaboradas conforme Anexo I, evidencio os seguintes resultados:

- i) A média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 resultou em **77,63 URV**;
- ii) Os vencimentos pagos nos meses de março a maio de 1994 foram superiores ao mês de fevereiro de 1994, **em cruzeiros reais**, como consta no § 2º do art. 22 da lei 8.880/94, conforme demonstrado nos Anexos I e II;
- iii) Foi verificado que o pagamento no mês de março de 1994 foi superior à média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 em 10,81%, conforme demonstrado no Anexo I. Verifica-se que nos demais meses os pagamentos se mantiveram acima da mesma média aritmética;
- iv) Foi verificado que nos vencimentos do autor **não há defasagem salarial** decorrente da conversão determinada no artigo 22 da lei 8.880/94;
- v) A diferença percentual nos meses seguintes a março de 1994 está demonstrada no Anexo II.

Vinicius Sarmiento Costa
Perito Judicial Contábil
CRC RJ 103182/O-0



Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Vinicius Sarmiento Costa'.

VINICIUS SARMENTO COSTA
Perito do Juízo
CRC RJ 103182/O-0

ANEXO I

Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	17 100,90	238,32	71,76
31/12/1993	dez/93	19 000,00	327,90	57,94
31/01/1994	jan/94	39 711,90	458,16	86,68
28/02/1994	fev/94	60 028,00	637,64	94,14

Média aritmética	77,63
Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22	77,63

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CR\$	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre Fevereiro e o mês pago
31/03/1994	mar/94	81 037,80	931,05	87,04	-10,81%

ANEXO II

Tabela de Cálculo de conversão para URV de acordo com a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CRS	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV
30/11/1993	nov/93	17 100,90	238,32	71,76
31/12/1993	dez/93	19 000,00	327,90	57,94
31/01/1994	jan/94	39 711,90	458,16	86,68
28/02/1994	fev/94	60 028,00	637,64	94,14

Média aritmética	77,63
Vencimento em mar/1994 conforme § 2º do art. 22	77,63

Data do Contracheque	Mês Competência	Soldo Contracheque CRS	URV Último dia do mês	Valor do salário em URV	Diferença entre Fevereiro e o mês pago
30/04/1994	abr/94	109 401,03	1 323,92	82,63	-6,06%
31/05/1994	mai/94	147 691,39	1 875,82	78,73	-1,40%
30/06/1994	jun/94	(a)	-	85,95	-9,68%
31/07/1994	jul/94	(a)	-	90,74	-14,45%

(a) A conversão do Cruzeiro Real para URV ocorreu em 30 de junho de 1994.